

DIREITO COMERCIAL II - SOCIEDADES COMERCIAIS

3.º Ano – Turma B – Ano Letivo 2024/2025

Regência: Prof.ª Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Exame de Época de Coincidências de Recurso (25 de julho de 2025)

Duração: 1h30m

Ana, Bento, Carlos, Daniela e Eva, cinco colegas de escritório, haviam constituído a **Comes e Bebes, S.A.**, cujo capital social se cifrava em € 100.000,00 e era detido em partes iguais pelos cinco acionistas. Em resultado do impacto negativo que a pandemia COVID-19 acarretou para a atividade desta empresa de eventos – e que se continuava a arrastar ao longo dos anos –, decidiram proceder a um aumento do capital. A Administração da Comes e Bebes, S.A. propôs um aumento do capital no valor de € 100.000,00.

Participaram no aumento de capital os seguintes sujeitos:

- (i) **Ana** entrava com uma carteira de ações de empresas cotadas e que, à data, valiam € 20.000,00, aproximadamente;
- (ii) **Bento**, ilustre tenor, disponibilizava a sua bonita voz em 5 eventos mensais organizados pela Comes e Bebes, S.A.;
- (iii) **Carlos** entrava com dois lugares de garagem de que era proprietário num prédio nas Avenidas Novas, em Lisboa;
- (iv) **Daniela** entraria com *software* (já patenteado) que permitia detetar os pontos de abastecimento menos lotados sinalizando-os para os participantes nos eventos;
- (v) **Filipe, DJ**, juntava-se ao projeto entrando com € 20.000,00, entregando imediatamente nos cofres da Comes e Bebes, S.A. apenas metade do valor total já que a outra metade correspondia ao valor que esta sociedade lhe devia em virtude de um evento havido em março de 2020 onde passou música (e a Comes e Bebes, S.A. ainda não lhe havia pago).

Todos os acionistas acordaram em atribuir às 5 (cinco) entradas o valor de € 20.000,00 cada, prescindindo assim de eventuais formalidades que, afinal, não faziam sentido já que havia unanimidade.

Já depois do aumento do capital social, numa Assembleia Geral da Comes e Bebes, S.A., foi designado um novo administrador, **Gustavo**, com o pelouro financeiro.

Entretanto, a **Casamos em Quintas, Unipessoal, Lda.**, sociedade que tinha como sócio-gerente **Heitor**, casado com **Ana**, obteve junto do Banco um crédito de € 400.000,00. O Banco exigia que esta sociedade unipessoal por quotas desse «*um colateral relevante*». **Heitor** falou com **Ana** e pediu um «*jeitinho*» já que sabia que a Comes e Bebes, S.A. detinha vários imóveis valiosos e que não estavam a ser usados por ninguém. Assim, a Comes e Bebes, S.A. decidiu constituir – em favor do Banco – uma hipoteca sobre o seu imóvel “abandonado” sito no Largo do Rato e que fora avaliado em € 2.000.000,00. Em troca a Comes e Bebes, S.A. recebia um valor anual de € 2.000,00.

1. Pronuncie-se quanto à admissibilidade das várias entradas. (8 valores)

- a) Alusão ao regime do aumento de capital: artigos 87.º e ss. do CSC; b) Entrada de Ana, Carlos e Daniela: qualificação como entrada em espécie (artigo 20.º, alínea a) e artigo 25.º, ambos do CSC); teleologia do regime previsto no artigo 28.º do CSC (necessidade de relatório relativo à entrada elaborado por um ROC independente); c) Entrada de Bento: qualificação como entrada em indústria (artigo 20.º, alínea a) e artigo 25.º, ambos do CSC) e alusão ao artigo 277.º, n.º 1 do CSC: aprofundamento da ratio subjacente a tal proibição; d) Entrada de Filipe: qualificação de (parte) da

entrada como entrada em dinheiro (artigo 20.º, alínea a), artigo 25.º, n.º 1 e artigo 26.º, todos do CSC); quanto ao remanescente, alusão à problemática da extinção da obrigação de entrada por meio de compensação: indicação e aprofundamento do regime decorrente do artigo 27.º, n.º 5 do CSC; e) Quanto à “atribuição” pelos acionistas do valor de € 20.000,00 a cada entrada há que referir que não é admissível. As entradas em dinheiro – que valem pelo seu valor facial (princípio do nominalismo) – as restantes têm de ser sujeitas ao crivo do art. 28.º. A referência à unanimidade é irrelevante porquanto em causa estão normas que visam tutelar terceiros (que não integram, claro está, a estrutura acionista e não se pronunciaram quanto a este particular) (Vide art. 25.º, n.º 1 e art. 28.º, ambos do CSC).

2. Suponha que **Gustavo** assumiu que não era um especialista em finanças mas (i) confiava no apoio da equipa de contabilidade; (ii) comprometia-se a frequentar um curso intensivo na área. (5 valores)

a) Ponderar se, ainda assim, tinha condições para o exercício do cargo já que os conhecimentos eram limitados. Um administrador é um gestor de património alheio sobre quem impendem deveres fiduciários (art. 64.º); b) O Administrador está adstrito a possuir (ou munir-se) da competência técnica devida para o exercício do cargo (art. 64.º, n.º 1, al. a)). Admitia-se que se tratasse de uma inadequação temporária e supável através da equipa e da formação adequada; c) Haveria que abordar, em concreto, sobre o lapso temporal que medeia a designação e a conclusão do referido curso intensivo, referindo, por um lado o risco acrescido para a sociedade e, por outro, eventuais soluções do bom governo que pudessem limitar a contingência inerente a tais factos (e.g. auscultar mais frequentemente a opinião do órgão de fiscalização / revisor oficial de contas); d) A competência para a designação de membros de órgãos sociais, designadamente do Conselho de Administração, é da Assembleia Geral. (art. 391.º, n.º 1). O enunciado refere que lhe seria afeto um pelouro em específico. Nos termos do art. 407.º, n.º 1, a atribuição de pelouros concretos é da competência do Conselho de Administração. e) Seria valorizado quem referisse que os membros de órgão sociais de entidade que operam em setores mais regulados, como seja o setor financeiro, estão sujeitos a requisitos mais apertados do ponto de vista da competência, disponibilidade e ausência de conflito de interesses (maxime, processo fit and proper que vigora para os Bancos, sob a alçada do BCE e BdP).

3. Pronuncie-se quanto à validade da garantia dada pela Comes e Bebes, S.A.. (7 valores)

a) Haveria que discutir a aplicabilidade do art. 6.º, n.º 3 e a densificação do requisito da existência de “justificado interesse próprio” por parte da sociedade garante; b) Seria uma garantia com contrapartida densificando a querela doutrinária em torno da (in)admissibilidade das garantias com e sem contrapartida; c) Sendo a contrapartida irrisória em face da oneração (desequilíbrio nas prestações) a demonstração da existência de justificado interesse próprio é mais difícil; in casu não havia elementos adicionais que permitissem concluir pela verificação deste pressuposto; d) Nem com recurso ao n.º 1 se conseguiria “salvar” esta garantia, porquanto o caso não revela elementos factuais suficientes para concluir que era necessária ou conveniente à prossecução do seu fim; e) Aprofundamento da discussão doutrinária atinente ao princípio da especialidade (e sua superação) e às consequências associadas aos atos praticados pela sociedade que não cumprem os requisitos previstos no artigo 6.º do CSC.